



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Estado de Minas Gerais
"Terra do Pai da Aviação"

1

Ofício n.º 0611A/2023
Comunica e Encaminha-veto
Gabinete do Prefeito.

Santos Dumont (MG), 06 de novembro de 2023.

Exmo. Sr. Flávio Henrique Ramos de Faria
MD. Presidente da Câmara Municipal de Santos Dumont – MG.

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e a esta Egrégia Casa Legislativa que, nos termos da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 028/2023. O aludido Projeto de Lei *"Dispõe sobre o Programa de Busca Ativa – De volta à Escola, para alunos em situação de infrequência, inaccess, exclusão ou evasão escolar e dá outras providências"*.

Ao recebermos o Projeto, foi o mesmo encaminhado à assessoria jurídica para análise e emissão de parecer. Ouvida a Procuradoria Jurídica Municipal esta se manifestou contrária a alguns pontos do Projeto. Manifestando-se, portanto, a Procuradoria Jurídica esta assim se expressou sendo os fundamentos e razões constantes do parecer jurídico os motivos e os fundamentos do presente veto.

Assim, o Executivo através do presente VEM VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei 028/2023, nos termos do Parecer Jurídico proferido.

RAZÕES DO VETO AO PROJETO DE LEI 028/2023.

Conforme Vossas Excelências poderão verificar o Parecer exarado pela Procuradoria Jurídica do Município, demonstra que o Projeto de Lei apresenta alguns dispositivos em desconformidade com a legislação. Embora o Executivo reconheça a importância do tema, é importante vetar alguns poucos dispositivos, conforme apontado pela Procuradoria Jurídica nos seguintes termos:

" (...) Ilustre Autoridade:

Vem a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei n. 028/2023, de autoria do Poder Legislativo.

I - CONSULTA.

Cuida-se da apreciação de Projeto de Lei que foi apresentada por nobre integrante do Poder Legislativo, em criação de programa vinculado a Educação.

*Recebido em
06/11/2023
[Assinatura]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT
Estado de Minas Gerais
"Terra do Pai da Aviação"

2

II - RESPOSTA

Conforme consta da documentação que nos é apresentada o Poder Legislativo, por iniciativa de um de seus pares apresentou Projeto de Lei n. 028/2023, com a seguinte Ementa:

"Dispõe sobre o Programa de Busca Ativa - De Volta à Escola, para alunos em situação de infrequência, inaccess, exclusão ou evasão escolar e dá outras providências".

Todo Projeto que nasce por iniciativa do Poder Legislativo reclama inicialmente a verificação da legitimidade para impulsionar o processo legislativo, considerando serem privativas do Chefe do Executivo algumas matérias. Normalmente a criação de Programa cujo cumprimento ocorrerá pelo Poder Executivo é de competência exclusiva deste Poder.

Contudo o Excelso Supremo Tribunal Federal proferiu decisão admitindo que nem sempre a criação de Programa padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa. Vejamos a decisão da Suprema Corte:

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (8/02/2012 PRIMEIRA TURMA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO - RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI - AGTE.(S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Colhe-se do voto condutor:

" VOTO - O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

O inconformismo não merece prosperar.
Isso porque, ao contrário do asseverado pelo agravante, a edição da referida lei, decorrente de iniciativa



parlamentar, não representou invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local.

A leitura das normas desse diploma legal, apontadas como representativas dessa violação, a tanto não autorizam, na medida em que a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que "a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo", a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a realização do programa.

Vê-se, portanto, que a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada pela referida lei. (...) - g.n.

Assim o que é nuclear para entender o limite do que é possível ser regulado, nesse campo, em matéria de iniciativa por parte do Legislativo na criação de programas a serem implantados pelo Executivo é determinar se está positivado no texto o fomento de alguma atividade, cujos limites de atuação e coordenação, principalmente no que tange a parte financeira e de serviços, sejam prerrogativas do Executivo.

Por este viés, a princípio a criação do Programa de Busca Ativa, como ideia de fomentar junto ao Executivo algumas medidas para Busca Ativa de Volta a Escola, não padeceria de inconstitucionalidade, uma vez que essa Procuradoria crê que a maioria dos objetivos e do que está regulado no texto, certamente já vem sendo realizado pela Secretaria Municipal de Educação, uma vez que não há notícias no Município de evasão escolar ou infrequência que extrapole a média nacional e regional. Evidentemente, que toda medida que busque garantir o acesso à escola e sua permanência nesta é extremamente importante e deve ser incentivada.

Portanto, em princípio, pelo prisma do vício de iniciativa não se pode falar em desconformidade total do Projeto, a partir de normas que apontem um caminho de atuação do Poder Público, sem que se invada a área de competência de atuação que seria exclusiva do Executivo.

Contudo o exame atento das normas que foram aprovadas indicam a necessidade de vetos parciais. Vejamos:

O artigo 3.º ao prever no inciso III "visitações diretas às famílias e articulação intersetorial", traz uma obrigação adicional a



ser suportada pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive e muito possivelmente, com a contratação de pessoal externo para essas atividades. Ao necessitar de equipes externas, isto implica em criação de despesas para o Poder Executivo, o que é vedado em lei.

O mesmo entendimento se aplicaria ao inciso VI, no sentido de que a previsão para aprimorar e manter um cadastro unificado sobre a exclusão e evasão, relacionando informações de Secretarias, Conselhos e entidade da Sociedade Civil, implicaria na necessidade de contratação de programas de registro e cadastro específicos, gerando despesas, o que impõe o veto ao citado inciso.

O Inciso VII do artigo 3.º também deve ser integralmente vetado, pois prevê formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas, o que igualmente traz despesas a serem suportadas pelos cofres públicos.

Também o inciso X do artigo 3.º ao normatizar a realização de busca ativa local, o que pressupõe equipes atuando externamente, também trazem despesas para os cofres públicos, o que torna esse inciso inconstitucional devendo ser integralmente vetado.

Somente a guisa de endosso ao que foi falado, vejamos a Jurisprudência do Tribunal do Rio Grande do Sul:

Ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL Nº 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057519886, Tribunal Pleno,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

5

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014) – g.n.

Portanto, ainda que se admita a competência para tomar a iniciativa de criação de Programa Municipal, o que é, em tese possível somente nas situações definidas a partir do entendimento do STF anteriormente mencionado, não é possível, noutra banda, criar no bojo do programa despesas não previstas nas leis orçamentárias e nem criação de atribuições e serviços novos a serem executados pela Administração.

III - CONCLUSÕES:

Em arremate, portanto, o Projeto de Lei n. 28/2023, deve ser parcialmente vetado, vetando-se a expressão "ou visitas diretas às famílias, e articulação intersetorial", constante da parte final do inciso III do artigo 3.º, e ainda serem integralmente vetados os incisos VI, VII e X do mesmo artigo 3.º.

É nesse sentido, s.m.j., o parecer. "

Senhor Presidente:

São estas as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 28/2023, vetando-se a expressão "ou visitas diretas às famílias, e articulação intersetorial", constante da parte final do inciso III do artigo 3.º, e ainda vetar integralmente os incisos VI, VII e X do mesmo artigo 3.º, requerendo seja o veto parcial recebido e lhe seja dado à tramitação regimental para no processo de deliberação plenária, sejam os vetos mantidos.

Renovando protestos de estima e apreço.

Cordialmente.

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal